

5 — Compete às varas criminais a pronúncia, o julgamento e os termos subsequentes nas causas crime a que corresponda processo de querela ou em que deva intervir o tribunal colectivo.

6 — Compete aos júzcos criminais a pronúncia ou equivalente, o julgamento e os termos subsequentes nas causas crime a que corresponda processo correcional.»

Artigo 2.º

São aditados à Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, os artigos 8.º-A e 84.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 8.º-A

Funcionamento do tribunal de círculo

As audiências do tribunal de círculo têm lugar na respectiva sede ou na sede da comarca que releva para efeitos de fixação da competência territorial.

Artigo 84.º-A

Tribunais e secções auxiliares

1 — Sempre que a acumulação de serviço o justifique e com vista a garantir maior celeridade na administração da justiça, podem criar-se tribunais ou secções auxiliares por tempo determinado.

2 — Os critérios de afectação do serviço aos tribunais e secções auxiliares referidos no número anterior são estabelecidos pelo Conselho Superior da Magistratura ou pela Procuradoria-Geral da República, consoante os casos, em colaboração com a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Artigo 3.º

Regulamentação e entrada em vigor

1 — O disposto nos artigos anteriores será objecto de regulamentação por decreto-lei.

2 — A presente lei entrará em vigor no dia em que entrar em vigor o diploma a que se refere o número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Abril de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*. — O Ministro Adjunto, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 23/VI

ALTERAÇÕES AO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Exposição de motivos

Aspecto essencial no funcionamento da Assembleia da República é o transporte da opção do eleitorado para o modo organizatório de relações políticas a instituir entre os deputados eleitos. Comete a Constituição da República

aos partidos políticos a incumbência de apresentação de candidaturas, dispondo também a possibilidade de inclusão de cidadãos não inscritos nos respectivos partidos. O sistema confere, pois, aos partidos um claro predomínio, mas não o exclusivo da representação política.

Todavia, o actual Regimento da Assembleia da República apresenta uma correspondência defeituosa entre o princípio constitucional e legal, e a consciência do sufrágio, e respectiva tradução no papel dos partidos, grupos parlamentares e Deputados independentes. O grupo parlamentar deveria ser a expressão política na Assembleia legislativa de um partido político a quem o eleitorado entendeu eleger um ou mais candidatos. O grupo parlamentar exprime uma qualidade e não uma quantidade administrativamente fixada. De igual forma, os Deputados que se apresentaram ao eleitorado como candidatos independentes exprimem qualidades políticas diferentes relativamente aos partidos concorrentes. A existência de deputados independentes, originalmente eleitos como tal, e que não pertençam a um grupo parlamentar, não é uma realidade residual, uma espécie de «reserva índia», antes a expressão da pluralidade complementar no todo da representação escolhida pelo povo.

Parece razoável que os Deputados Independentes, na lógica constitucional, não tenham a capacidade de apresentar moções de rejeição ao Programa do Governo e de apresentar moções de censura ou de provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de debates sobre assuntos de política geral. Com efeito são exercícios de iniciativa política que competem aos partidos políticos e sua expressão na Assembleia da República — os grupos parlamentares.

Contudo, os Deputados independentes não podem ser amputados de todos os outros poderes inerentes à iniciativa legislativa, à apreciação dos actos do Governo e da Administração e de intervenção política, sob pena de o eleitorado escolher deputados em desigualdade real no uso do mandato.

Adquirida a transparência que decorre da identificação das diferenças, garantidos os direitos e deveres essenciais de todos os Deputados, a funcionalidade e eficácia do processo parlamentar impende com razão na gestão da proporcionalidade no exercício das funções entre os grupos parlamentares e entre estes e os deputados independentes.

Nestes termos, e atinente ao processo de revisão do Regimento da Assembleia da República, apresentam-se as seguintes propostas de alteração:

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 — A constituição de cada grupo parlamentar efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia, assinada pelo Deputado ou Deputados que o compõem, indicando a sua designação, bem como os nomes do respectivo presidente e dos vice-presidentes, se os houver.
- 3 —
- 4 —

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 — As funções de Presidente, de Vice-Presidente ou de membro de Mesa são incompatíveis com as de presidente de grupo parlamentar ou de deputado único de grupo parlamentar.

Artigo 10.º

[...]

1 —

2 — Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar. O mesmo regime é aplicável aos deputados eleitos como independentes que exerçam o seu mandato nos termos do artigo 8.º

Artigo 62.º

[...]

1 —

2 —

3 — Cada Deputado eleito como independente e exercendo o mandato nos termos do artigo 8.º tem o direito à fixação na ordem do dia da discussão e votação de um projecto de lei ou resolução durante cada sessão legislativa.

4 — (*O actual n.º 3.*)5 — (*O actual n.º 4.*)6 — (*O actual n.º 5.*)

Artigo 74.º

[...]

1 —

2 —

3 — Cada Deputado eleito como independente e exercendo o mandato nos termos do artigo 8.º tem direito a produzir de dois em dois meses, no período de antes da ordem do dia, uma declaração política com a duração máxima de dez minutos, devendo comunicá-lo à Mesa até ao início da respectiva reunião.

4 — (*O actual n.º 3.*)5 — (*O actual n.º 4.*)

Artigo 77.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Cada Deputado independente dispõe de dois minutos para a discussão do voto proposto.

5 — (*O actual n.º 4.*)

Artigo 150.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Os Deputados eleitos como independentes e exercendo o seu mandato nos termos do artigo 8.º não estão abrangidos pela disposição do número anterior e têm um tempo de intervenção individual de três a cinco minutos, consoante a natureza e a importância do assunto a discutir.

6 — (*O actual n.º 5.*)7 — (*O actual n.º 6.*)8 — (*O actual n.º 7.*)

Artigo 238.º

[...]

1 —

2 — Cada Deputado eleito como independente e exercendo o seu mandato nos termos do artigo 8.º pode formular uma pergunta de dois em dois meses.

3 — (*O actual n.º 2.*)4 — (*O actual n.º 3.*)

Artigo 239.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Pode ser estabelecido o regime de tempo global, adoptando-se, com as necessárias adaptações, as respectivas regras, caso em que podem, nesses termos, intervir Deputados de qualquer grupo parlamentar e Deputados eleitos como independentes e exercendo o mandato nos termos do artigo 8.º

Artigo 250.º

[...]

1 —

2 —

3 — O debate inicia-se com a apresentação do relatório da comissão, intervindo seguidamente um representante de cada grupo parlamentar por período não superior a dez minutos cada um e Deputados eleitos como independentes exercendo o mandato nos termos do artigo 8.º por um período não superior a três minutos cada um.

Artigo 257.º

[...]

1 —

2 — No debate intervêm um dos requerentes ou proponentes do inquérito, o Primeiro-Ministro ou outro membro do Governo, um representante de cada grupo parlamentar e os Deputados eleitos como independentes exercendo o mandato nos termos do artigo 8.º

Assembleia da República, 30 de Abril de 1992. — O Deputado Independente, *Mário Tomé*.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 24/VI

ALTERAÇÃO AO REGIMENTO
DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Regimento da Assembleia da República, o Deputado abaixo assinado e eleito directamente em listas próprias